

26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.982-6 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : HEITOR REGINA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO(A/S) : ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes.

II - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto.

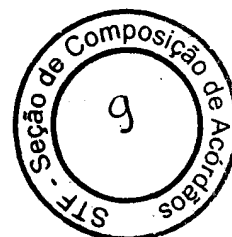
III - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, com ressalva dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 26 de maio de 2009.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.982-6 SÃO PAULO

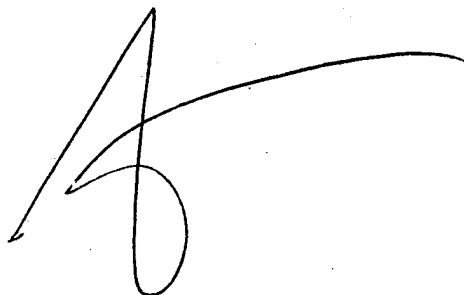
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : HEITOR REGINA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO(A/S) : ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que deu provimento em parte a recurso extraordinário para reconhecer a legitimidade da taxa de combate a sinistros cobrada pelo Município de Campinas.

Os agravantes sustentaram, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada em relação à taxa de combate a sinistros e insistiram, dessa forma, no reconhecimento da inconstitucionalidade do referido tributo.

É o relatório.



26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.982-6 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros.

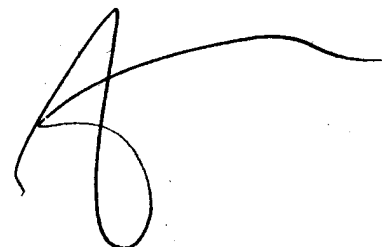
Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a constitucionalidade das referidas exações.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido, ao decidir pela inconstitucionalidade da exigência das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE 204.827/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Todavia, no tocante à taxa de combate a sinistros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela sua legitimidade, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, em parte (CPC, art. 557, § 1º-A), para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência" (fls. 230).



RE 491.982-AgR / SP

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que os recorrentes não aduziram novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ademais, a decisão agravada está de acordo com entendimento adotado por ambas as Turmas desta Corte. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: AI 552.033-AgR-ED/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

A título de exemplo, observe-se o julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa transcrevo a seguir:

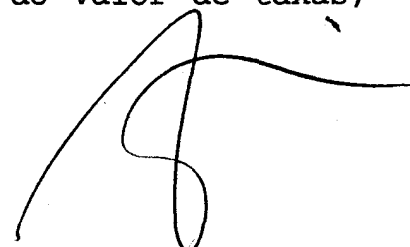


RE 491.982-AgR / SP

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido".

Corroborando o mesmo raciocínio e em relação à base de cálculo de taxas cobradas em razão de outros serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, destaco os seguintes julgados: RE 177.835/PE, Rel. Min. Carlos Velloso (taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários - patrimônio líquido da empresa); ADI 1.926-MC/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (taxa judiciária - valor da causa ou da condenação); RE 220.316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (taxa de fiscalização, localização e funcionamento - área fiscalizada); RE 491.216-AgR/SC, de minha relatoria (taxa de classificação de produtos vegetais - quantidade do produto a ser classificado).

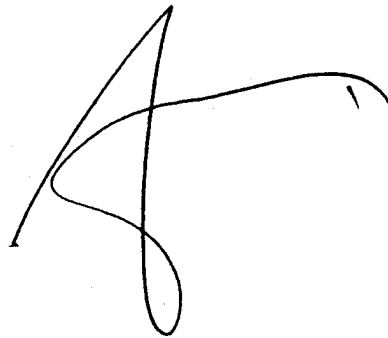
Ressalte-se que esse último posicionamento —
constitucionalidade da utilização, na apuração do valor de taxas,



RE 491.982-Agr / SP

de elementos que compõem a base de cálculo própria de impostos —
foi, recentemente, ratificado no julgamento do RE 576.321-RG-
QO/SP, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a horizontal stroke extending to the right and a vertical stroke that loops back down and to the left.

26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

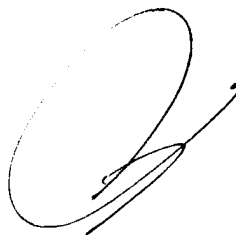
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.982-6 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Não sei se o Ministro Marco Aurélio tem votado com ressalva e eu também quanto à taxa de lixo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É o problema da taxa calculada a partir da metragem do imóvel.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - O Pleno se manifestou sobre isso, inclusive na taxa de iluminação. Estou citando vários precedentes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Acompanho o Relator com ressalva.



26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.982-6 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Senhor Presidente,
fiquei vencido no Pleno. Na Turma, ressalvo o entendimento pessoal e
acompanho o relator no voto proferido.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.982-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : HEITOR REGINA E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADV.(A/S) : ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, com ressalva dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 26.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Almeida de Oliveira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador